Regulamento de Credenciamento de Clínicas e Peritos

Portaria nº 283/17
De 24 de maio de 2017

DETRAN-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GOVERNO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 283/17

De 24 de maio de 2017

Aprova nova redação do Regulamento que dispõe sobre o credenciamento de clínicas e peritos, bem como, sobre normas para execução da avaliação psicológica e exame de aptidão física e mental outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE – DETRANS/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei nº 5.785, de 22 de dezembro de 2005,

Considerando o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

Considerando a Resolução nº 425/2012 e a 517/15 do CONTRAN, que estabelecem normas sobre o credenciamento de clínicas e peritos médicos e psicólogos, bem como, sobre normas para execução da avaliação psicológica e exame de aptidão física e mental,

Considerando que compete ao DETRAN/SE, como órgão executivo de trânsito estadual, credenciar e fiscalizar as atividades dos credenciados, conforme o que dispõem o Art. 22, incisos II e X do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando as normas estabelecidas nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, do Conselho Federal de Psicologia e da Associação Médica Brasileira – AMB, bem como, da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT,

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer critérios para a concessão de credenciamento, condições técnicas e normas para o bom atendimento dos candidatos e condutores.

R E S O L V E

Art. 1º - Aprovar a nova redação do Regulamento de Credenciamento de Clínicas, Peritos Médicos e Psicólogos para a Execução de Exames de Aptidão Física e Mental e da Avaliação Psicológica.

Parágrafo único – O Regulamento entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 2º - Revoga-se a Portaria do DETRAN/SE nº 66/17 de 26 de janeiro de 2017, e outras disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ DE AZEVEDO COSTA NETO
Diretor Presidente

REGULAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS, PERITOS MÉDICOS E PSICÓLOGOS PARA A EXECUÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º - O credenciamento de clínicas e de peritos examinadores de trânsito, médicos e psicólogos autônomos, para a realização dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos e condutores à condução de veículos automotores, é concedido pelo Diretor-Presidente do DETRAN/SE, conforme o Art. 22 item X do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), depois de sanado o processo, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 425/2012 do CONTRAN e este Regulamento.

§ 1º - Considera-se candidato àquele que se submete ao exame de aptidão física e mental e à avaliação psicológica para obtenção da Permissão para Dirigir – PpD.

§ 2º - Considera-se condutor aquele que se submete ao exame de aptidão física e mental e à avaliação psicológica em caso de exercício de atividade remunerada, quando da renovação, adição ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§ 3º - Considera-se Perito Médico/Psicólogo Examinador de Trânsito:

I - O médico com título de Especialista em Medicina de Tráfego;

II - O psicólogo com Título de Especialista em Psicologia do Trânsito.

Art. 2º - Devem ser cumpridas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelos procedimentos estabelecidos pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, por este Regulamento e demais determinações do DETRAN/SE.

Art. 3º - As clínicas credenciadas ao DETRAN/SE autorizadas a realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ter suas atividades atendidas exclusivamente ao atendimento a candidatos ou condutores de veículos automotores, não sendo permitida qualquer outra atividade paralela.

§ 1º - Os peritos autônomos somente poderão efetuar atendimento a candidato/condutor em clínicas credenciadas junto ao DETRAN/SE.

§ 2º – O exame médico e a avaliação psicológica deverão ser realizados em clínica credenciada para este fim, a qual não poderá estar localizada em ambulatórios, hospitais, ou conjuntamente em consultórios de outras especialidades, permitindo a qualquer tempo, o acesso aos técnicos do DETRAN/SE para vistoria e fiscalização rotineira ou eventual.

§ 3º - A clínica poderá realizar atividades referentes aos exames médicos e à avaliação psicológica que não seja ao candidato/condutor com pretensão a

habilitação para dirigir veículo automotor, porém, somente se for fora do turno ao qual se propôs atender como credenciada ao DETRAN/SE e que não prejudique a prestação de serviços.

§ 4º - As clinicas credenciadas não poderão estar localizadas em um Centro de Formação de Condutores – CFC.

§ 5º - Somente serão permitidos novos credenciamentos de clínicas no município da localização física da CIRETRAN.

§ 6º - Para o candidato/condutor, nos municípios em que não houver clínica credenciada, a realização de exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica será permitida em clínicas credenciadas em outras localidades onde exista CIRETRAN, desde que atenda às exigências deste regulamento.

Art. 4º - A realização e o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica, bem como seu registro no sistema do DETRAN/SE, são de exclusiva responsabilidade dos médicos e dos psicólogos peritos examinadores de trânsito credenciados neste Órgão, sendo de responsabilidade do candidato às informações prestadas por ele.

Art. 5º – Os recursos materiais, tecnológicos e humanos necessários nas clínicas para o desempenho das atividades e acesso aos sistemas do DETRAN/SE não serão de responsabilidade do DETRAN/SE.

Art. 6º - O credenciamento da clínica, do médico autônomo e do psicólogo autônomo dar-se-á em caráter temporário, individual e intransferível.

Art. 7º - O prazo de vigência do credenciamento será de 01 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente desde que a clínica ou perito autônomo atenda às exigências legais previstas neste Regulamento e na legislação de trânsito vigente.

Art. 8º - Cada perito autônomo deverá ser responsável pela boa qualidade dos seus serviços, proporcionando bom tratamento aos usuários, não isentando a clínica de responsabilidade solidária de acordo com a gravidade do incidente.

Parágrafo único - Em caso de eventual desvio de conduta, será instaurado procedimento administrativo, sem prejuízo de eventual processo cível e criminal além de restrições sistêmicas automáticas previstas neste Regulamento.

Art. 9º – O valor dos serviços médicos e psicólogos autônomos credenciadas aos candidatos/condutores será fixado pelo DETRAN/SE através de Portaria específica.

Parágrafo Único – O valor estabelecido em Portaria deverá ser pago diretamente ao perito autônomo credenciado, não cabendo a esta Autarquia nenhuma intermediação ou participação a título de taxa.

Art. 10 – Para a realização do exame de aptidão física e mental, bem como da avaliação psicológica é realizada a distribuição sistêmica dos candidatos/condutores entre todos os peritos médicos e psicólogos autônomos, devidamente credenciados junto ao DETRAN/SE, de forma aleatória, imparcial e eqüitativa, independentemente do horário de atendimento, tanto na capital como no interior.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO

Art. 11 – O credenciamento precede de processo de análise de viabilidade e discricionariedade da Diretoria do Detran/SE, podendo ser indeferido levando em consideração os requisitos previstos nas Resoluções do Contran em vigor e deste Regulamento.

Parágrafo único – Para autorizar a solicitação de credenciamento é considerado o relatório de demanda/vagas, baseado na distribuição sistêmica aleatória, imparcial e equitativa dos candidatos e condutores aos peritos credenciados nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 12 - A solicitação de pretensão de credenciamento das clínicas e dos peritos deverá ocorrer através de uma solicitação dirigida ao Diretor Presidente do DETRAN/SE, observado o cumprimento dos requisitos deste Regulamento, devendo registrá-la junto ao Setor de Protocolo (SEPAR).

Seção I
Da Clínica

Art. 13 – Sendo o credenciamento da clínica autorizado pelo Diretor Presidente, o interessado deverá entrar com requerimento dirigido a Diretoria de Atendimento e Credenciamento – DIRAC onde deverá constar o nome e o horário de atendimento de no mínimo 2 (dois) peritos, podendo ser 2 (dois) médicos ou 2 (dois) psicólogos ou, ainda, 1 (um) médico e 1 (um) psicólogo, conforme Anexo I.

Parágrafo único - Caso a pretensão de credenciamento da clínica seja para um município do interior do Estado onde houver CIRETRAN e não houver nenhuma clínica credenciada, o número mínimo de peritos para o atendimento deverá ser de 02 (dois) médicos e/ou 02 (dois) psicólogos, a fim de atender ao requisito da distribuição sistêmica aleatória, imparcial e equitativa.

Art. 14 - Para novos credenciamentos de clínica serão atendidos os princípios da necessidade, eficiência, oportunidade e conveniência da administração pública, levando em consideração a população na faixa etária de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos (prováveis candidatos à primeira habilitação), o número de condutores do município ou da circunscrição em que a empresa pretende se instalar, a localização e a facilidade de acesso do transporte público ao local, entre outros, tendo o Diretor Presidente o poder discricionário de ampliar, conservar ou restringir a quantidade credenciada.

§1º- Ao Departamento Estadual de Trânsito cabe o cadastramento da infraestrutura da clínica a ser credenciada ou quando da renovação do credenciamento com objetivo da operacionalização transparente das regras do que estabelece este Regulamento.

§2º - Fica preservado o direito da continuidade do credenciamento às clinicas que estão com quantitativo de médico ou psicólogo superior a quantidade suportada pela estrutura disponibilizada, não resguardando o direito de substituição.

Art. 15 – No julgamento da solicitação de credenciamento prevalecerá sempre a legislação de trânsito em vigor.

Art. 16 – Sendo o credenciamento autorizado pelo Diretor Presidente, a clínica interessada deverá cumprir todas as exigências necessárias, devendo encaminhar à Gerência de Serviços e Credenciamento – GERSEC a documentação necessária e atender às exigências mínimas relativas às instalações físicas e de tecnologia da informação dispostos neste Regulamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção II
Do Perito

Art. 17 – No requerimento de credenciamento do perito deverá constar o nome da clínica, os dias e o horário em que pretende realizar o atendimento, conforme Anexo III, sendo considerados os seguintes critérios para sua autorização:

I – Existência de consultórios (salas) suficientes para acolhimento de mais um profissional, seja ele perito Médico ou Psicólogo;

II - Distribuição sistêmica aleatória, imparcial e equitativa dos candidatos e condutores aos peritos credenciados nos últimos 12 (doze) meses, tomando como base os seguintes cálculos:

a) para os médicos - quando a distribuição sistêmica de candidatos/condutores para exames periciais de aptidão física e mental, por perito, for superior a 50% (cinquenta por cento) da cota limite de atendimento por hora/perito (Art. 52 item I).

b) para os psicólogos – quando a distribuição sistêmica dos candidatos/condutores para avaliações psicológicas, por perito, for superior a 60% (sessenta por cento) da cota limite de atendimento por turno/perito (Art. 52, item II).

Parágrafo único – Será fornecido pela AGIN um relatório mensal ao GERSEC e GERHAB contendo as informações quanto à demanda/vagas que será observado quando da solicitação de autorização de um novo credenciamento.

Art. 18 – Serão indeferidos os pedidos de credenciamentos dos médicos ou psicólogos que mantêm vínculo com os Centros de Formação de Condutores, Despachante Documentalista, bem como daqueles que foram descredenciados nos últimos 05 (cinco) anos pelo cometimento de infrações cuja penalidade foi de cancelamento do credenciamento. (Art. 91 deste Regulamento).

Art. 19 – Para o credenciamento de mais um perito, médico ou psicólogo autônomo, a clínica na qual pretende efetuar o atendimento deverá ter capacidade física suficiente para absorver mais um perito, obedecendo à quantidade de consultórios instalados.

§1º- Para cada consultório (sala) disponibilizado na clínica credenciada é permitido o atendimento de:

a) Um médico nos dois turnos ou dois médicos, sendo um em cada turno;

b) Dois psicólogos nos dois turnos ou quatro psicólogos, sendo dois em cada turno.

Art. 20 – Sendo o credenciamento autorizado pelo Diretor Presidente, o perito interessado deverá cumprir todas as exigências necessárias, devendo encaminhar à

Gerência de Serviços e Credenciamento – GERSEC a documentação necessária disposta neste Regulamento no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção III
Dos Critérios

Art. 21 – O credenciamento dos peritos, médicos e psicólogos, é realizado pelo DETRAN/SE, observados os seguintes critérios baseados na Resolução do Contran nº 425/2012:

I. Ter no mínimo 02 (dois) anos de formados;

II. Estar regularmente inscritos nos seus Conselhos Regionais;

III. O médico - ter o Título de Especialista em Medicina de Tráfego, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira – AMB e do Conselho Federal de Medicina – CFM ou comprovar que possui capacitação com no mínimo 2 (dois) anos de residência de acordo com o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

IV. Psicólogo - ter o Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo CFP.

§ 1º - O "Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Fisica e Mental para Condutores de Veículos Automotores", concluído até **10 de dezembro de 2012**, é assegurado **somente ao médico já credenciado** que solicitar a renovação de credenciamento;

§ 2º - A partir de **15 de fevereiro de 2015** o credenciamento e a renovação de credenciamento de psicólogos somente será efetuada para portadores de Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia – PFP;

§ 3º - Os peritos que se credenciaram ou que efetuaram a renovação de credenciamento até o dia **14 de fevereiro de 2015** sem o Título de Especialista em Psicologia de Trânsito reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), têm o prazo de 02 (dois) anos para que obtenham o referido título, sujeitos a não renovação como credenciados, caso houver o descumprimento desta determinação.

Seção IV
Da documentação

Art. 22 – Será necessária a apresentação da documentação especificada a seguir, após a autorização o Diretor-Presidente:

I – Documentos das clínicas:

a) Cópia do Alvará Municipal de Funcionamento;
b) Cópia do Alvará de Licença de Funcionamento Sanitário, emitido pela Vigilância Sanitária local;
c) Cópia do Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico, emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe (base legal Lei Estadual nº 4.183/99);
d) Certidão Negativa de Débitos junto a Previdência Social;
e) Certidão Negativa da Fazenda Púbica Federal;

f) Certidão Negativa da Fazenda Pública Municipal;
g) Layout da sinalização visual de acessibilidade, mobilidade de pessoas em cadeira de rodas e outros, conforme exigência da NBR 9050 da ABNT;
h) Layout ou planta baixa das instalações físicas;
i) Relação dos recursos de informática conforme exigências na Seção VI do Capítulo II deste Regulamento;
j) Cópia do Comprovante de regularização da clínica junto aos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e de Psicologia (CRP);
k) Cópia do Contrato social e suas respectivas atualizações;
l) Cópia do Comprovante de inscrição e da situação cadastral do CNPJ da Receita Federal;
m) Termo de responsabilidade do dirigente da clínica (Anexo V);
n) Declaração de parentesco e cargo público (Anexo VII e VIII)

II – Documentos dos peritos médicos e psicólogos autônomos

a) Cópia de documento de identificação com CPF (RG ou do Conselho de Classe);
b) Cópia do Certificado de Conclusão da Formação em Psicologia ou Medicina por entidade reconhecida pelo MEC comprovando 02 (dois) anos de formado;
c) Se médico – cópia do Título de Especialista em Medicina de Tráfego, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira (AMB) e do Conselho Federal de Medicina (CFM) ou Capacitação de acordo com o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), se for o caso;
d) Se psicólogo – cópia do Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP);
e) Declaração com a identificação da clínica onde irá efetuar o atendimento e assinado pelo responsável da mesma;
f) Uma foto 3x4, caso não haja captura da imagem.
g) Atestado de Bons Antecedentes, emitido pela Secretaria de Segurança Pública;
h) Folha Corrida, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;
i) Certidão Negativa de Débitos junto a Previdência Social;
j) Certidão Negativa da Fazenda Púbica Federal;
k) Termo de Responsabilidade do perito referente ao cumprimento das condições estabelecidas neste regulamento (Anexo VI);
l) Documento oficial da clínica na qual fará o atendimento, com especificação do horário de atendimento;
m) Cópia do Cadastro Municipal de Contribuinte (CMC);
n) Cópia do comprovante de regularização junto aos respectivos Conselhos Regionais, de Medicina (CRM) ou de Psicologia (CRP).

Parágrafo único - Dos documentos que foram exigidas cópias deverão ser apresentados os originais para comprovação da autenticidade.

Art. 23 – Qualquer alteração de nome da pessoa jurídica, da sociedade (total ou parcial), deverá ser solicitada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ao DETRAN/SE, apresentando a documentação atualizada, para autorização.

Art. 24 – Concluída a conferência da documentação apresentada pela clínica, o setor competente fará a vistoria necessária para a aprovação do credenciamento.

Seção V
Das Instalações Físicas e dos Equipamentos Médicos

Art. 25 – São exigências mínimas relativas às instalações físicas das clínicas e das salas para o atendimento médico e psicológico:

I – Das clínicas

a) Sala de espera com necessário e suficiente conforto;

b) As salas (consultórios) de atendimento dos médicos e dos psicólogos devem ter condições de ventilação adequada à situação e iluminação natural, ou artificial suficiente, para propor ao candidato ou condutor um bom atendimento;

c) Instalações sanitárias para homens e mulheres, separadamente, em perfeitas condições de funcionamento e higiene, bem como, no mínimo, deverá haver adaptação de um deste para candidatos/condutores portadores de deficiência física, podendo, para tanto, ser o das mulheres ou dos homens.

d) Instalação adequada para perfeita circulação de pessoas, inclusive as portadoras de deficiência física com necessidades especiais, devendo cumprir as determinações da NBR 9050 da ABNT.

II – Das salas de atendimento médico:

a) Ter dimensões mínimas de 4,5m x 3,0m (quatro metros e meio por três metros), com auxílio de espelhos, obedecendo aos critérios de acessibilidade;
b) Possuir uma cadeira e uma mesa para o médico;
c) Possuir uma cadeira para o candidato;
d) Possuir um lavatório para as mãos;
e) Possuir os seguintes equipamentos médicos:
- ✓ Tabela de Snellen ou projetor de optotipos para avaliação da acuidade visual (três testes: OD, OE e AO);
- ✓ Equipamento refrativo de mesa (facultativo);
- ✓ Divã para exame clínico;
- ✓ Estetoscópio;
- ✓ Esfigmomanômetro;
- ✓ Martelo para reflexos de babinsky;
- ✓ Dinamômetro para força manual;
- ✓ Equipamento para avaliação do campo visual, da estereopsia, do ofuscamento e da visão noturna;
- ✓ Foco luminoso;
- ✓ Lanterna;
- ✓ Fita métrica;
- ✓ Balança antropométrica;
- ✓ Material para identificação das cores verde, vermelha e amarela;
- ✓ Placas para aferir profundidade.

III – Das salas de atendimento psicológico:

➢ <u>Sala Individual</u>

a) Com dimensões mínimas de 2,0m x 2,0m, ou seja, 4 m² (quatro metros quadrados);

b) Mesa e duas cadeiras (sendo uma do psicólogo e outra do candidato ou condutor).

➢ Sala Coletiva

a) Com dimensões mínimas de 1,20m x 1,00m (um metro e vinte centímetros por um metro) por candidato;
b) No mínimo 05 (cinco) carteiras escolares, sendo cadeira e mesa com dimensões necessárias para a execução das tarefas do candidato ou condutor, com postura cômoda;
c) Com iluminação com luz natural ou artificial fria, evitando-se sombras ou ofuscamentos;
d) Indevassável para testes psicológicos de forma a evitar interferência ou interrupção na execução das tarefas dos candidatos ou condutores;
e) Com condições de ventilação adequada proporcionando situação confortável ao candidato/condutor durante o teste.

Art. 26 - As instalações físicas para atendimento e realização da avaliação psicológica deverão obedecer às normas estabelecidas nos manuais dos testes psicológicos, inclusive no tocante à aplicação individual dos testes.

Parágrafo único – Não poderá haver atendimento simultâneo de candidatos/condutores na sala de exame médico nem na de avaliação psicológica individual.

Art. 27- As clínicas deverão atender a outras exigências, se assim forem normatizadas pela Vigilância Sanitária e/ou pelos Conselhos de Medicina e de Psicologia, bem como pelo DETRAN/SE.

Art. 28 – Qualquer alteração das instalações físicas ou mudança de endereço da clínica deverá ser comunicada ao DETRAN/SE, no mínimo 30 dias de antecedência, e seu funcionamento somente será autorizado após a conclusão do laudo da vistoria.

§ 1º - A alteração prevista no caput deste artigo só poderá paralisar as atividades por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando fora da distribuição sistêmica (aleatória, equitativa e imparcial) de atendimento.

§ 2º - Caso seja necessário um prazo maior de paralisação, o credenciado deverá providenciar outro local para atendimento e ser aprovado pelo DETRAN/SE.

Art. 29 – Fica a critério do Diretor Presidente do DETRAN/SE a exigência de outros itens de ordem de documentos, instalações físicas, aparelhagem e equipamentos não especificados neste regulamento.

Seção VI
Dos Equipamentos e da Tecnologia da Informação

Art. 30 – Todas as clínicas deverão dispor de recursos de informática com acesso a internet que possibilite efetuar consultas, validação biométrica do candidato/condutor e do perito autônomo, bem como cadastrar resultados de exame médico e de avaliação psicológica em processamento "on-line", devendo estar equipadas, no mínimo, com os seguintes equipamentos de informática e softwares:

1. Link de internet com velocidade mínima de 01 Mbps, para uso exclusivo pelos sistemas do Detran/SE;
2. Microcomputadores instalados e em funcionamento, contendo no mínimo: Sistema Operacional Windows XP – Service Pack 03 (32 bits) ou Windows 7 (32 bits), Memória RAM de 1 GB ou superior, Processador 2.0 GHz ou superior, Placa de vídeo com memória mínima de 32 Mb, 3 entradas USBs Livres, Framework 4.0, Windows Media Player versão 11 ou superior;
3. Web Cam padrão Windons, com instalação "plug and play", com resolução vídeo mínima 640 X 480, Full-Speed USB compatível com a especificação USB 2.0, Montagem de Recursos: Desktop e CRT base de fixação universal, Recursos de áudio: Microfone integrado com cancelamento de ruído, Sensibilidade do microfone: 47 dBV @94dBSPL, 1kHz, Microfone faixa da freqüência: ~150 Hz – 8KHz;
4. Leitor Biométrico Hamster III – Nitgen, com tecnologia Live Finger Detection;
5. Pen Drive com capacidade de 02 Gb (ou superior), a ser mantido permanentemente conectado ao microcomputador da recepção (apenas um para cada clínica).

§ 1º - A clínica deverá estar equipada com uma estação de trabalho completa descrita neste Artigo, em cada consultório de exame médico e uma das salas para perícia psicológica, seja a sala de avaliação psicológica ou a sala coletiva ou a individual;

§ 2º - A sala de recepção da clínica deverá estar equipada com um microcomputador.

§ 3º - Cada clínica deverá possuir, no mínimo, uma estação de trabalho completa para reserva (itens 2, 3, 4 e 5), de acordo com as especificações definidas neste artigo, para os casos de necessidade de substituição ou troca, sem prejuízo à validação biométrica das aulas.

§ 4º - Deverá ser permitido pela clínica o acesso remoto a esses computadores sempre que necessário, para verificações, manutenções e atualizações.

Art. 31 – Não é permitida a instalação de qualquer outro tipo de aplicativo ou programa de comunicação nas estações de trabalho que contiverem instalados o sistema de validação biométrica de controle de presença e sistema de exame médico e psicológico (SEMP).

Parágrafo único - Se for identificada a existência de outros aplicativos contrários aos específicos, estes serão excluídos sem prévio aviso.

Art. 32 - Qualquer alteração que possa interferir no funcionamento dos sistemas de validação biométrica e de exame médico e psicológico deverá ser previamente autorizada Coordenadoria de Exames Médicos e Psicológicos (CEMEP).

Art. 33 – Qualquer problema que ocorrer, a Coordenadoria de Exames Médicos e Psicológicos (CEMEP) deverá ser comunicada imediatamente para as providências necessárias.

Art. 34 - O DETRAN/SE poderá exigir outros equipamentos ou especificações técnicas para a liberação dos sistemas, tendo em vista o melhor desempenho das atividades.

Seção VII
Da Vistoria e da Fiscalização

Art. 35 - A fiscalização das entidades e dos peritos credenciados, bem como as vistorias das instalações físicas das clínicas e os equipamentos técnicos dos médicos e psicólogos será realizada pela Coordenadoria de Exames Médicos e Psicológicos (CEMEP), sob a supervisão do Gerente de Habilitação, e pela Gerência de Engenharia (GERENT), quando for o caso de emitir o Laudo de Vistoria de Clínicas.

§ 1º - A vistoria das instalações físicas será efetuada até o prazo de 30 (trinta) dias após a entrega de toda documentação, exigida neste Regulamento, na Gerência de Serviços de Credenciamento (GERSEC).

§ 2º - No mínimo uma vez por ano, ou quando for necessário, será feita a fiscalização do DETRAN/SE com a colaboração dos Conselhos de Medicina e de Psicologia.

Seção VIII
Da Habilitação

Art. 36 – O credenciamento da clínica, do médico e do psicólogo autônomo só será efetivamente realizado quando possuir os dados biométricos dos peritos no sistema do DETRAN/SE, quando estiver com o pagamento da taxa de credenciamento efetuada e estiverem comprovadas as exigências dispostas neste Regulamento.

Art. 37 - Cumpridas todas as exigências previstas neste Regulamento, será expedida a Portaria específica de credenciamento, quando lhe será fornecida uma conta de acesso (usuário e senha) aos sistemas do DETRAN.

§ 1º – De posse desta conta, o usuário compromete-se a:

I. Alterar senha recebida quando do seu primeiro acesso ao sistema, não usando combinações simples que possam ser facilmente descobertas;

II. Alterar senha, sempre que obrigatório ou que tenha suposição de descoberta por terceiros, não usando combinações simples que possam ser facilmente descobertas;

III. Não transferir sua conta a terceiros;

IV. Não ausentar-se da estação de trabalho sem encerrar a sessão de uso do sistema, garantindo assim a impossibilidade de acesso indevido por terceiros;

V. Não utilizar sua conta para qualquer propósito ilegal ou proibido;

VI. Responsabilizar-se por todos os acessos (consultas e serviços) realizados através de sua conta.

VII. Responder, em todas as instâncias, pelas consequências das ações ou omissões que possam por em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua conta, ou das transações a que tenha acesso.

VIII. Responsabilizar-se em cuidar da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados, informações contidas nos sistemas, devendo comunicar por escrito a CEMEP/DETRAN-SE quaisquer indícios ou possibilidades de irregularidades, de desvios ou falhas identificadas no sistema, sendo proibida a exploração de falhas ou vulnerabilidades por ventura existentes.

§ 2º - Constitui descumprimento de normas legais, regulamentares e quebra de sigilo funcional divulgar dados obtidos do sistema, aos quais tem acesso, a terceiros não envolvidos nos trabalhos executados;

§ 3º - Constitui infração funcional e penal inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos do sistema ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, bem como modificar ou alterar o sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou sem solicitação de autoridade competente, ficando o infrator sujeito as punições previstas no Código Penal Brasileiro, conforme responsabilização por crime contra a Administração Pública.

CAPITULO III
DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 38 – As clínicas e os peritos médicos e psicólogos autônomos deverão ter seu credenciamento renovado anualmente, na forma e prazos estabelecidos neste Regulamento, sendo os mesmos notificados previamente de forma automática quanto ao vencimento do seu credenciamento.

§ 1º – Para garantir a renovação do credenciamento sem interrupção das atividades, o credenciado deverá apresentar requerimento ao Diretor de Atendimento e Credenciamento (Dirac), acompanhado de toda a documentação atualizada exigida neste Regulamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data do vencimento. (Anexo II ou IV)

§ 2º - Na falta de apresentação do requerimento acompanhado da documentação necessária para renovação até a data do vencimento do credenciamento, o DETRAN/SE se reserva do direito de interromper o funcionamento da clínica ou o atendimento do perito autônomo credenciado, com a suspensão automática da distribuição sistêmica.

Art. 39 – Assim que a solicitação de renovação do credenciamento for apresentada, o DETRAN/SE tem um prazo de 30 (trinta) dias para análise da documentação, efetuar a vistoria das instalações físicas e dos equipamentos exigidos, tanto de tecnologia da informação como específicos do médico e do psicólogo.

Parágrafo Único – Caso fique constatado durante a análise do processo de renovação que não foram atendidas as exigências previstas, o fato será comunicado ao solicitante para que sane a pendência.

Art. 40 - Não sendo apresentada a documentação ou se não atender os requisitos de regularidade técnica exigidos neste Regulamento no prazo previsto no §1º do Art. 38, terá mais 60 (sessenta) dias para as providências necessárias para a renovação de credenciamento.

§ 1º - Completados 60 (sessenta) dias da data do vencimento do credenciamento, será efetuado o descredenciamento automático pelo sistema em função do desinteresse da continuidade das atividades, com a devida notificação ao perito/clínica.

§ 2º - Uma vez confirmado o descredenciamento automático e tendo interesse em realizar atendimento médico e/ou psicológico, tanto a clínica como o perito autônomo, deverá solicitar novo credenciamento.

Art. 41 - Para a renovação de credenciamento será realizado novo Laudo de Vistoria de Clínicas com a finalidade de verificar o cumprimento das exigências relativas às instalações físicas e infraestrutura tecnológica.

Art. 42 - A renovação do credenciamento do perito será indeferida para aquele que nos últimos 12 meses:

a) Sofreu mais de 12 (doze) penalidades de suspensão, inclusive de suspensão sistêmica automática (bloqueio automático);

b) Possuir uma média igual ou superior a uma manifestação ao mês, referente ao desempenho das atividades da clínica ou do perito autônomo, de clientes feito na Ouvidoria do DETRAN/SE.

§ 1º - Na hipótese de ocorrências das alíneas "a" e "b", deste Artigo serão registradas as penalidades automáticas e o consequente bloqueio da sua renovação de credenciamento de forma temporária.

§ 2º - O Perito médico ou psicólogo poderá registrar recurso de defesa no prazo de 30 dias consecutivos, no protocolo Geral/Sede do DETRAN.

§ 3º - O DETRAN terá o prazo de 30 dias corridos para se pronunciar sobre o recurso, deferindo, indeferindo ou solicitando prorrogação de prazo para novas diligências.

§ 4º - Após o resultado do Processo Administrativo, em se permanecendo a decisão pelo indeferimento, o bloqueio da renovação será transformado em definitivo, ou seja, em cancelamento do credenciamento, e a cópia do processo deverá ser remetida ao Conselho Regional da Classe, representação de Sergipe, para conhecimento e as providências cabíveis.

§ 5º - Caso o resultado do processo seja pela absolvição da penalidade que restringe o direito de renovação do credenciamento devido às justificativas adequadas, fica o DETRAN obrigado a cancelar as ocorrências indicadas como equivocadas, uma vez que o credenciado obteve deferimento do seu processo, retornando o profissional a obter o direito de renovação do credenciamento, e por fim arquivar o referido Processo Administrativo.

Art. 43 - Cumpridas todas as exigências, a renovação de credenciamento será concedida mediante Portaria específica e terá validade de 01 (um) ano.

Art. 44 – Efetuada a renovação de credenciamento, os números de registro da clínica e do perito autônomo serão mantidos os mesmos no sistema do DETRAN/SE.

CAPÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO SISTÊMICA, DO ATENDIMENTO, DO AGENDAMENTO E DA VALIDAÇÃO

Seção I
Da Distribuição Sistêmica

Art. 45 – A distribuição sistêmica dos candidatos/condutores entre os peritos médicos e psicólogos autônomos credenciados no DETRAN/SE é aleatória, equitativa e imparcial.

Parágrafo único – Para efeito da distribuição sistêmica aleatória, equitativa e imparcial de candidato/condutor para peritos psicólogos de trânsito que atuam no interior, a distribuição sistêmica será de dois em dois candidatos/condutor para cada perito.

Art. 46 – Ficarão fora da distribuição sistêmica de candidatos/condutores, tanto o médico como o psicólogo autônomo, nos seguintes casos:

a) Com bloqueio sistêmico temporário, seja imputada por processo administrativo, suspensão sistêmica automática (mesmo que o bloqueio temporário seja em parcela do dia), sendo preservado o direito de reposição quando comprovado que não houve a irregularidade.

b) Quando houver o primeiro afastamento a pedido por mês:

I. Na capital – de acordo com os dias de afastamento informado pelo perito;

II. No interior - por no mínimo 5 (cinco) dias úteis consecutivos, incluído o dia do inicio do afastamento, e se o pedido do afastamento for um período superior a 5 (cinco) dias úteis de atendimento, a suspensão da distribuição aleatória e automática deverá permanecer enquanto perdurar o período do afastamento.

c) Com o credenciamento do perito cancelado, suspenso ou vencido;

d) Com credenciamento da clínica cancelado, suspenso ou vencido ou, ainda, se esta não possuir o mínimo de 2 (dois) peritos, podendo ser 2 (dois) médicos ou 2 (dois) psicólogos ou, ainda, 1 (um) médico e 1 (um) psicólogo;

e) Com atendimento nos municípios da CIRETRAN onde não existir o número mínimo de 2 (dois) psicólogos ou 2 (dois) médicos credenciados e ativos.

Parágrafo único - Para efeito da suspensão da distribuição sistêmica em função da falta (ausência) do perito, será considerada a circunscrição regional onde a clinica está instalada e será obedecido o principio da equidade entre a distribuição de candidatos por perito.

Seção II
Do Atendimento, Horário e Agendamento

Art. 47 – O cumprimento do horário de atendimento deverá ser de acordo com o informado no requerimento de credenciamento, obedecendo ao que determina o Art. 17 deste Regulamento.

§ 1º – A partir da definição do horário de atendimento, este poderá ser alterado somente a cada 30 (trinta) dias, vigorando a partir do primeiro dia útil do mês seguinte, mediante solicitação por escrito ao CEMEP e protocolada no Setor de Protocolo do DETRAN/SE com antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias contados da data do novo horário de atendimento.

§ 2º - Para este regulamento o turno de atendimento, tanto na capital como no interior são limitados a:

a) De segunda a sexta:

- Manhã: das 8h às 12h.
- Tarde: das 14h às 18h.

b) Para o sábado

- Manhã: das 9h às 13h.

§ 3º – Na capital, o perito autônomo médico ou psicólogo poderá definir seu horário de atendimento em um turno, com 20 (vinte) horas semanais, e, para os psicólogos haverá a possibilidade de exercer suas atividades nos dois turnos, com 40 (quarenta) horas semanais, sendo que aquele que optar pelo atendimento em dois turnos participará da distribuição específica para cada turno.

§ 4º – No interior, o atendimento do perito autônomo médico ou psicólogo será somente no turno da manhã, em 1 (um) dia por semana, ou seja, 4 horas semanais, de segunda a sábado, exceto na cidade de Nossa Senhora do Socorro que deverá seguir a regra da capital descrita no parágrafo anterior.

§ 5º - O perito médico ou psicólogo autônomo poderá efetuar o atendimento em até 6 (seis) municípios que possuam CIRETRAN, seguindo as regras descritas nos §§ 2º, 3º e 4º, deste artigo, quanto ao horário e turno de trabalho.

Art. 48 – Os peritos autônomos credenciados deverão encontrar-se na clínica credenciada no horário dos agendamentos prévios realizados no sistema do DETRAN/SE, devendo a clínica estar aberta para recebimento dos candidatos ou condutores, independentemente do horário agendado para o perito.

Parágrafo único – O agendamento para psicólogo e médico somente poderá ser efetuado com antecedência, mínima, de 24 (vinte e quatro) horas úteis do atendimento pericial.

Art. 49 – Em caso de afastamento a pedido pela impossibilidade de atendimento do médico ou do psicólogo por motivo de saúde, licença maternidade, férias, viagem, entre outros, o perito autônomo deverá acessar o sistema do DETRAN e registrar o seu afastamento, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, informando o motivo e o período de seu afastamento, a fim de excluir durante sua ausência a sua participação na distribuição sistêmica,

Parágrafo único - Será permitido até 01 (um) afastamento a pedido sem punição a cada 30 dias, sendo considerada infração mais de um registrado no mesmo mês.

Art. 50 - A clínica poderá tomar as providências diretamente no sistema, porém somente no dia da própria ocorrência, efetuando o seguinte:

I – Registrar o **atraso do perito** além da tolerância de 20 minutos na capital e 40 minutos no interior, quando se tratar de imprevisto comunicado imediatamente à clínica, independentemente do candidato/condutor ter efetuada a validação biométrica, com limitação especificada abaixo, sem sofrer penalidade de suspensão automática:

a) Na Capital - o registro de um atraso a cada 30 (trinta) dias por perito, permitindo, neste caso, a validação biométrica do perito médico fora do bloco de horas e do perito psicólogo fora do turno.

b) No interior do Estado – o registro de um atraso a cada 90 (noventa) dias por perito, permitindo, neste caso, a validação biométrica do perito médico fora do bloco de horas e do perito psicólogo fora do turno.

II – Registrar **as faltas** quando se tratar de falta de comparecimento do perito e os candidatos/condutores já efetuaram a validação biométrica, com limitação especificada abaixo, sem sofrer penalidade de suspensão automática:

a) Na Capital - o registro de uma falta a cada 30 (trinta) dias por perito.

b) No interior do Estado – o registro de uma falta a cada 90 (noventa) dias meses por perito.

§ 1º - Em caso de perito atrasar, faltar, ou ainda, por motivo de afastamento a pedido do perito será realizado o redirecionamento pela própria clínica dos candidatos/condutores com agendamentos efetuados para outros peritos presentes na mesma, sem respeitar o limite de atendimentos estabelecido por bloco de hora/turno/perito, no mesmo dia e hora do agendamento já efetuado.

§ 2º - Quando o candidato/condutor for efetuar o agendamento e houver suspensão ou vencimento ou cancelamento de credenciamento do perito/clínica para o qual já foi feita a distribuição sistêmica, será feito o redirecionamento sistêmico automático para outro perito autônomo de qualquer clínica.

§ 3º - Será considerado na contagem da distribuição sistêmica total do perito substituto o atendimento do candidato/condutor, mantendo assim o equilíbrio equitativo, sendo que este atendimento será diminuído na contagem da distribuição sistêmica total do perito atrasado, faltoso ou com afastamento a pedido e não terá a compensação equitativa.

Art. 51 - O candidato/condutor que faltar ao exame pericial agendado pela primeira vez continuará designado para o perito para o qual foi efetuada a distribuição sistêmica, podendo efetuar o reagendamento para o mesmo perito autônomo numa nova data após 48 (quarenta e oito) horas do horário já agendado, quando o atendimento for na capital, e após 15 (quinze) dias quando for em um dos municípios do interior.

§ 1º – Caso o candidato/condutor for reincidente, ou seja, não comparecer ao exame ou à avaliação a partir de duas vezes, somente lhe será permitido novo

agendamento após 96 (noventa e seis) horas, na capital e 30 (trinta) dias no interior, para o mesmo perito.

§ 2º - O agendamento poderá ser efetuado para qualquer data sem respeitar a regra do parágrafo anterior se realizado de forma presencial nos setores de atendimento do DETRAN/SE.

Art. 52 – Visando cumprir as normas vigentes no que se refere às questões técnicas, sistêmicas, éticas e administrativas, considera-se o número máximo de agendamentos para atendimento:

I – Do perito médico autônomo – até o limite de 06 (seis) perícias por hora.

II – Do perito psicólogo autônomo – de acordo com a quantidade de carteira disponibilizadas na sala de avaliação psicológica de cada clínica, obedecendo às dimensões estabelecidas no item III do Art. 25 deste Regulamento, até o limite de 12 (doze) pericias por turno, podendo intercalar aplicação de reteste e ou reavaliação de condutor, quando a pericia assim o exigir, conservando a presteza do agendamento previamente realizado na quantidade máxima permitida.

Parágrafo Único – Será dispensado da validação biométrica o perito médico ou psicólogo quando da necessidade de retorno para reexame médico, da reavaliação e/ou do reteste psicológico, sendo obrigatória a validação biométrica do candidato/condutor.

Art. 53 – Ao perito autônomo da clínica credenciada somente será permitido o atendimento médico ou psicológico ao canditado/condutor que lhe foi designado pela distribuição sistêmica, no horário agendando, no endereço constante no cadastro de credenciamento, não sendo, portanto, permitida a transferência do candidato/condutor para atendimento por outro perito, ainda que de caráter transitório ou provisório, exceto os casos citados no § 1º do Art. 50 deste Regulamento.

Seção III
Da validação

Art. 54 – Para concretização de atendimento, os peritos autônomos credenciados deverão integrar-se aos sistemas do DETRAN/SE, a fim de efetuar a validação biométrica objetivando dar autenticidade aos atendimentos e resultados registrados.

Parágrafo único – Caso o perito autônomo credenciado não tenha efetuada a coleta da imagem, da assinatura e das suas digitais para qualquer serviço de habilitação solicitado no DETRAN/SE, deverá dirigir-se a um guichê de coleta biométrica de qualquer unidade de atendimento do DETRAN, portando a sua credencial de perito médico ou de perito psicólogo autônomo.

Art. 55 – O perito médico autônomo, perito psicólogo autônomo e o candidato/condutor deverão obrigatoriamente efetuar a validação biométrica, para o efetivo atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – Para o perito médico autônomo a validação biométrica deverá ser efetuada no inicio do primeiro bloco de hora, tendo 20 min de tolerância de atraso na capital e 40 min no interior e, a partir do segundo, a qualquer tempo, dentro do intervalo de cada bloco de hora.

II - Para o perito psicólogo autônomo a primeira validação biométrica deverá ser efetuada no início do atendimento para o qual tenha agendamento, levando em consideração a tolerância de atraso de 20 min na capital e 40 min no interior e a segunda validação, após, no mínimo, 45 min da primeira e no máximo 1h30, não desobrigando da continuidade da avaliação do candidato após o registro da última validação biométrica.

III – Para o candidato/condutor a validação biométrica será permitida a partir de 30 minutos antes do seu horário de agendamento e até 30 minutos após seu horário.

Parágrafo único - O cadastramento do resultado da perícia somente será permitido se foi efetuada pelo menos uma validação biométrica do perito durante o turno de atendimento.

Art. 56 - Caso não seja possível a confirmação da validação biométrica do perito autônomo ou do candidato/condutor por motivos da não aceitação da digital, este deverá utilizar o procedimento de validação manual (BackOffice) com base na imagem coletada para a realização do exame médico ou a avaliação psicológica.

§ 1º - Caso a validação biométrica do perito e/ou do candidato/condutor esteja em análise interna do DETRAN/SE (BackOffice), o cadastramento do resultado não será permitido até que seja concluída a análise.

§ 2º - Uma vez regularizada a validação biométrica, o perito terá iniciada a contagem do prazo para cadastramento do resultado da avaliação psicológica e do exame médico, conforme previsto nos Arts. 62, § 5º e 66, respectivamente.

Art. 57 – Se não houve nenhuma validação biométrica confirmada no dia do ocorrido e esta não seja confirmada por qualquer outro problema, a exemplo de paralisação de comunicação, as providências necessárias serão informadas no Manual de Instrução atualizado periodicamente e o resultado do exame e/ou da avaliação psicológica ficará pendente até que seja confirmada a identificação do perito/candidato/condutor no CEMEP/GERHAB/DETRAN-SE.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Seção I
Da Realização

Art. 58 – Devem ser cumpridos todos os procedimentos da avaliação psicológica exigida no Art. 5º ao 7º da Resolução do Contran 425/12, e/ou a Resolução que vier a ser publicada, ficando sujeito às penalidades previstas neste Regulamento caso haja descumprimento das regras.

Art. 59 - A aplicação dos testes, mensuração e avaliação psicológica deverão obedecer aos padrões, procedimentos e forma estabelecidos nos manuais dos testes psicológicos, instituídos pela Resolução CFP nº 007/2009, inclusive no tocante à entrevista individual e devolutiva, bem como cumprir as normas dispostas nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia e do Contran.

Art. 60 - A avaliação psicológica envolve desde o preenchimento da ficha de identificação até a redação de possível laudo, sendo obrigatória a utilização de

testes psicológicos fidedignos e válidos, de acordo com a necessidade de análise a que se propõem.

§ 1º - Devem ser seguidos rígidos procedimentos com normas tão definidas, de tal forma que permita a qualquer psicólogo chegar ao mesmo resultado obtido por outro psicólogo, independentemente do instrumental utilizado, de conduta profissional objetiva e fielmente reprodutível.

§ 2º - A avaliação psicológica é preliminar, obrigatória, eliminatória e complementar para os candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir e em caso de exercer qualquer atividade remunerada ao veículo (§ 3º, art. 147 do CTB), aferindo-se psicometricamente as áreas de concentração de características psicológicas seguindo os métodos e técnicas psicológicas de acordo com o que determina a Resolução do Contran nº 425/12, em seu Art. 5º e 6º e em seus Anexos XIII e XIV ou qualquer outra que vier a ser publicada.

§ 3º - A avaliação psicológica dentro do prazo de validade, de 5 (cinco) anos ou de 3 (três) anos quando condutores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que não tenha sido utilizada em processo de habilitação anterior, poderá ser aproveitada quando for requerida a inclusão de atividade remunerada na habilitação do condutor.

§ 4º - Cabe ao psicólogo perito autônomo examinador de trânsito avaliar a necessidade de reavaliação do candidato ou condutor para obtenção de um resultado final, levando em consideração Art. 62 § 2º inciso "i" deste Regulamento.

§ 5º - Os testes de aptidões percepto-motoras e reacionais para o candidato ou para o condutor portador de deficiência física em qualquer dos membros inferiores e superiores, bem como auditivas, deverão ser compatíveis com as condições de cada um, considerando-se:

a) A correção do defeito físico;
b) A adaptação do veículo.

Art. 61 – Na avaliação psicológica devem ser utilizados, no mínimo, os seguintes instrumentos:

a) Entrevista Psicológica – é obrigatória e individual, devendo ser utilizada em caráter inicial a fim de identificar situações que possam interferir negativamente na avaliação psicológica, podendo o psicólogo optar por não aplicar o teste psicológico naquele momento, faz parte da avaliação psicológica e devem ser considerados os seguintes indicadores como informação básica:

- Identificação pessoal;
- Motivo da avaliação psicológica;
- Histórico familiar, escolar e profissional;
- Indicadores de saúde/doença;
- Aspectos de conduta social.

b) Questionário - deverá ser preenchido sendo relativo aos seguintes itens:

- Envolvimento em infrações e acidentes de trânsito;
- Opiniões sobre cidadania e trânsito;
- Sugestões para redução de acidentes de trânsito.

c) Bateria de testes – deverão seguir rigorosamente as especificações dos manuais de elaboração de documentos escritos, instituídos através de Resolução do Conselho Federal de Psicologia – CFP.

d) Entrevista devolutiva – é obrigatória a todos os candidatos/condutores, apresentando o resultado da avaliação psicológica de forma confidencial, clara e objetiva somente ao avaliado.

§ 1º - Em caso de renovação da habilitação para dirigir com atividade remunerada, a vida do candidato no trânsito, como ocorrência de acidentes, deve ser levada em consideração.

§ 2º - Na eventualidade do atendimento ao portador de deficiência auditiva, fica facultada ao perito autônomo a possibilidade da entrevista a um familiar ligado ao candidato ou pessoa que saiba a língua de sinais.

Seção II
Dos Resultados

Art. 62 – Os resultados da avaliação psicológica do candidato/condutor deverão ser interpretados através de um conjunto de resultados obtidos e devem ser conclusivos, restringindo-se às informações estritamente necessárias com o objetivo de preservar a individualidade de cada um, devendo obedecer ao que estabelece o Art. 9º da Resolução 425/2012 do Contran:

I - apto - quando apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor;

II - inapto temporário - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor, porém passível de adequação;

III - inapto - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor.

§ 1º - Quando o resultado registrado for **"apto"** o candidato poderá dar continuidade ao processo de habilitação sem necessidade de retornar ao perito autônomo.

§ 2º - Quando o resultado for **"inapto temporário"**, este deverá ser registrado no sistema, observando o seguinte:

i. Baseado na necessidade que o psicólogo perito observar poderá ser realizado reteste sem ônus para o candidato/condutor, desde que a reavaliação ocorra num prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do cadastro no sistema do resultado de inapto temporário.

ii. Findo o prazo de 6 (seis) meses, o candidato/condutor que retornar ao mesmo perito autônomo para ser submetido a uma nova avaliação psicológica terá nova cobrança exigida para o atendimento.

§ 3º - O resultado da avaliação psicológica somente poderá ser alterado pelo mesmo perito em caso de erro de cadastramento em até 24h, não podendo ser alterado nem pelo próprio perito nem por outro após 24h, exceto quando houver definição da alteração do resultado por parte da Junta Psicológica do DETRAN/SE ou do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN a qualquer tempo.

§ 4º - Em caso de resultado "**inapto**" não há necessidade de retornar ao perito e o candidato/condutor não poderá dar continuidade ao processo de habilitação, exceto em caso de recurso, com ônus, na Junta Psicológica do DETRAN/SE e/ou do CETRAN e o resultado tenha sido considerado "apto".

§ 5º - O registro de qualquer resultado da avaliação psicológica deverá ser efetuado pelo psicólogo perito em até 02 (dois) dias úteis após o dia do atendimento agendado, considerando que o teste psicológico requer um tempo maior para aplicar, mensurar e avaliar (interpretar) as respostas e reações do candidato ou condutor em um nível de precisão, fidedignidade e validade, e em caso de ausência deste cadastro estará sujeito a sofrer a penalidade imposta no Capitulo X.

§ 6º – O resultado da avaliação psicológica é estritamente confidencial e deverá ser fornecido somente ao candidato/condutor.

Art. 63 – O prazo de validade da avaliação psicológica deverá ser de acordo com o desempenho condizente para a condução de veículo automotor e, caso o candidato/condutor apresentar distúrbios ou comprometimentos psicológicos que estejam temporariamente sob controle, deverá ser menos de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI
DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL

Seção I
Da Realização

Art. 64 – Para a realização dos exames de aptidão física e mental o perito médico autônomo deve cumprir todos os procedimentos médicos exigidos no Art. 4º da Resolução do Contran 425/12, e/ou Resolução que vier a ser publicada, e caso for constatado alguma irregularidade ou descumprimento dos exames exigidos, estará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

§ 1º – O exame de aptidão física e mental do candidato ou condutor portador de deficiência física será realizado por Junta Médica Especial do DETRAN/SE, devendo cumprir, além do estabelecido no Art. 4º da Resolução nº 425/12 e 517/15, do Contran, a NBR 14970 da ABNT.

§ 2º - Para os condutores portadores das categorias C, D e E deverá ser exigido o resultado do exame toxicológico para renovação da CNH e/ou mudança de categoria, o qual deve ser realizado antes do exame de aptidão física e mental. (Art. 148-A do CTB, incluído pela Lei nº 13.103/15).

§ 3º - Não se faz necessária a apresentação do laudo do exame toxicológico se o condutor desejar rebaixar a categoria de C, D ou E para B, devendo preencher o formulário padrão de solicitação de rebaixamento de categoria, tendo como motivo a desistência da categoria para a qual está habilitado. (Anexo IX).

Seção II
Do Resultado

Art. 65 – Os resultados dos exames de aptidão física e mental do candidato devem ser de acordo com o que estabelece o Art. 8º da Resolução 425/2012 do Contran e

são de exclusiva responsabilidade do médico perito examinador de trânsito, autônomo, conforme determina o Art. 10 da mesma Resolução:

I - apto – quando não houver contraindicação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida;

II - apto com restrições – quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou adaptação veicular;

III - inapto temporário – quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção;

IV - inapto – quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

§ 1º - Quando o resultado registrado for **"apto"** o candidato/condutor poderá dar continuidade ao processo de habilitação sem retornar ao perito.

§ 2º - No resultado registrado como "**apto com restrições**" o candidato/condutor poderá dar continuidade ao processo de habilitação, porém constarão em sua CNH as observações codificadas no Anexo XV da Resolução nº 425/12 do Contran e não há necessidade de retornar ao perito.

§ 3º - Quando o resultado for **"inapto temporário"** o candidato/condutor deverá ser orientado para procurar um médico especialista referente ao problema detectado e retornar ao mesmo perito para reavaliação, garantindo-lhe o primeiro retorno por um período de até 02 meses, sem a cobrança pelo atendimento.

i. Findo o prazo de 2 (dois) meses, o candidato/condutor que retornar ao mesmo perito autônomo para ser submetido a um novo exame médico, terá nova cobrança exigida para o atendimento.

ii. O resultado inapto temporário deverá ser cadastrado quando o laudo do exame toxicológico dos condutores portadores das categorias C, D e E for positivo, ou seja, com presença de substância proibida no exame e, como consequência, será suspenso do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses contados da data do cadastro do resultado no sistema RENACH, podendo apresentar contraprova dentro do prazo de 03 (três) meses ou um novo exame toxicológico após o período de penalização de suspensão.

§ 4º - Em caso de resultado "**inapto**" não há necessidade de retornar ao perito e o candidato/condutor não poderá dar continuidade ao processo de habilitação, exceto em caso de recurso, com ônus, na Junta Médica do DETRAN/SE e/ou do CETRAN e o resultado tenha sido considerado "apto".

Art. 66 - O registro de qualquer resultado do exame médico deverá ser efetuado no sistema pelo médico perito autônomo imediatamente após a realização do exame, desde que tenha efetuado pelo menos uma validação biométrica, podendo sofrer a penalidade imposta no Capítulo X deste Regulamento em caso de ausência do cadastro do resultado no prazo de 01 (um) dia útil após o dia do atendimento agendado.

Parágrafo único - O resultado do exame de aptidão física mental somente poderá ser alterado pelo mesmo perito em caso de erro de cadastramento em até 24h, não

podendo ser alterado nem pelo próprio perito nem por outro após 24h, exceto quando houver definição de aptidão por parte da Junta Médica do DETRAN/SE ou do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN a qualquer tempo.

CAPÍTULO VII
DO ESTÁGIO DO CURSO DE PSICOLOGIA

Art. 67 – A clínica interessada em oferecer estágio para estudantes do curso de psicologia, a fim de participar de processo de avaliação psicológica em candidatos ou condutores distribuídos aleatoriamente, equitativamente e imparcialmente para o perito autônomo específico, deverá obedecer aos termos exigidos pela legislação específica de estágio, Lei Federal 11.788, de 25.09.2008.

§ 1º - O estágio é ato educativo escolar de responsabilidade da clínica, cujo estagiário deverá ser supervisionado pelo perito em psicologia de trânsito, visando à preparação para o trabalho produtivo, desde que esteja frequentando o ensino regular de psicologia em instituições de educação superior.

§ 2º - A clínica deverá informar, previamente por escrito, à Coordenadoria de Exames Médicos e Psicológicos – CEMEP do DETRAN/SE, o início e o fim da realização do estágio, bem como deverá encaminhar o seguinte:

a) Declaração emitida pela entidade de ensino superior, constando o período em que o estagiário está matriculado;

b) Cópia do convênio do estágio;

c) Cópia do termo de compromisso com a clínica e o educando.

Art. 68 - A avaliação psicológica somente poderá ser realizada sob supervisão direta do perito examinador de trânsito, autônomo, sendo vedado ao perito psicólogo, autônomo, delegar ou transferir ao estagiário, a qualquer título, a aplicação dos testes, a mensuração e a avaliação psicológica, bem como a entrevista individual.

Art. 69 - A presença do estagiário na clínica não justifica a ausência do perito autônomo no local de atendimento durante o horário disponibilizado no sistema do DETRAN/SE.

Parágrafo único - A presença do estagiário para comprovação do seu estágio deverá ser confirmada conforme exigência da entidade de ensino superior.

CAPÍTULO VIII
DAS JUNTAS MÉDICA E PSICOLÓGICA DO DETRAN/SE E DO CETRAN/SE

Seção I
Da Junta Médica Especial do DETRAN/Se

Art. 70 - A Junta Médica Especial é designada pelo Diretor Presidente do DETRAN/SE, sendo a comissão lotada na Coordenadoria de Exames Médicos e Psicológicos (CEMEP) para realização do exame de aptidão física e mental do candidato ou condutor portador de deficiência física com necessidade de adaptação de veículo automotor, sendo para:

a) Processos de Permissão para Dirigir (PpD) ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor e/ou adaptação veicular, sendo as restrições a incluir no documento de habilitação as que estão codificadas no Anexo XV da Resolução nº 425/2012 do Contran.

b) Requerer o laudo de perícia médica para utilização no processo de isenção de ICMS e/ou IPVA na Secretária de Estado da Fazenda – SEFAZ.

§ 1º - A Junta Médica Especial, ao examinar os candidatos ou condutores portadores de deficiência física, deverão seguir o que está determinado na NBR 14970 da ABNT, a Resolução nº 425/2012 do Contran e outras Resoluções que instituem ou instituirão normas e procedimentos no contexto de trânsito e afins.

§ 2º - O valor a ser pago à Junta Especial Médica para a realização do exame médico deverá ser efetuado pelo candidato/condutor, no mesmo valor do exame de aptidão física e mental determinado para os peritos credenciados.

Art. 71 – As mesmas regras de validação biométrica e do prazo de cadastro de resultado exigidas aos peritos credenciados no DETRAN/SE se aplicam à Junta Médica Especial.

Seção II
Da Junta Médica e Psicológica do DETRAN/SE

Art. 72 - Independente do resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica, o candidato/condutor poderá requerer a revisão do resultado, que ocorrerá por meio de instauração de Junta Médica e/ou Psicológica do DETRAN/SE.

Parágrafo único - O requerimento de instauração de Junta Médica ou Psicológica do DETRAN/SE para reavaliação do resultado do exame médico ou da avaliação psicológica deverá ser apresentado no Setor de Protocolo desta Autarquia dirigido ao Diretor Presidente do DETRAN/SE. (Anexo XI)

Art. 73 – Durante o processo de instauração da Junta o processo de habilitação ficará sob efeito suspensivo, impedindo o seu prosseguimento.

Art. 74 – Para a revisão do exame de aptidão física e mental, a Junta Médica será constituída por 03 (três) profissionais médicos peritos examinadores de trânsito ou especialistas em medicina de tráfego e, para a avaliação psicológica, a Junta Psicológica será constituída por 03 (três) psicólogos peritos examinadores de trânsito ou especialistas em psicologia de trânsito.

§ 1º - Cabe ao Diretor do DETRAN/SE designar através de portaria específica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento do requerimento no protocolo, a Junta Médica ou a Junta Psicológicos.

§ 2º - Designada a Junta Médica ou a Psicológica com a devida publicação, a CEMEP/GERHAB fará a comunicação aos peritos, a fim destes dar ciência, e ao candidato para o devido agendamento da revisão do exame médico ou da avaliação psicológica.

§ 3º - O valor a ser pago à Junta Médica e à Junta Psicológica para reavaliação do resultado deverá ser efetuado pelo candidato/condutor, no mesmo valor do exame de aptidão física e mental, como também, da avaliação psicológica, determinado para os peritos credenciados.

4º - As Juntas Médicas ou Psicológicas deverão proferir o resultado no prazo máximo de trinta dias, contados da data da realização do exame ou da avaliação psicológica.

Seção III
Da Junta Médica e Psicológica do Conselho de Trânsito do Estado – CETRAN

Art. 75 – Caso o resultado de inaptidão permanente seja mantido pela Junta Médica e/ou Psicológica, o candidato/condutor poderá requerer, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do conhecimento do resultado da revisão, recurso ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

§ 1º – O recurso ao CETRAN cabe apenas nos casos de resultado inapto concluído pela Junta Médica ou Psicológica do DETRAN/SE.

§ 2º - O requerimento de recurso da reavaliação do resultado do exame médico ou da avaliação psicológica deverá ser apresentado ao Presidente do CETRAN. (Anexo XII)

§ 3º - O prazo para remessa dos documentos ao CETRAN é de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do seu recebimento.

Art. 76 – Para o julgamento de recurso, o CETRAN deverá designar a Junta Especial de Saúde.

§ 1º - A Junta Especial de Saúde deverá ser constituída por, no mínimo, 03 (três) médicos, sendo 02 (dois) especialistas em Medicina de Tráfego, ou, no mínimo, 03 (três) psicólogos, sendo 02 (dois) especialistas em psicologia do trânsito.

§ 2º - As Juntas Médicas ou Psicológicas deverão proferir o resultado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame ou da avaliação psicológica.

§ 3º - O valor a ser pago para reavaliação em caso de recurso é o mesmo valor do exame de aptidão física e mental, como também, da avaliação psicológica, determinado para os peritos credenciados.

Seção IV
Sobre a Realização dos Exames Médicos e Avaliação Psicológica

Art. 77 - Na reavaliação por Junta Médica, tanto do DETRAN/SE como do CETRAN, deverão ser observados os procedimentos médicos descritos nos incisos I a IV do artigo 4º da Resolução 425/2012 do CONTRAN.

Art. 78 - Na reavaliação por Junta Psicológica, tanto do DETRAN/SE como do CETRAN, deverão ser aferidos os processos psíquicos descritos nos incisos I a VI do artigo 5º, com a utilização das técnicas instrumentais citadas nos incisos I a IV do artigo 6º, ambos da Resolução 425/2012 do CONTRAN.

Art. 79 – Os peritos credenciados deverão, quando convocados pelo Diretor Presidente do DETRAN/SE, compor a Junta Médica ou Psicóloga do DETRAN (1ª instância) e quando convocados pelo Presidente do CETRAN, compor a Junta Médica ou Psicológica do CETRAN (2ª instância), bem como a Comissão Especial de Exames para Portadores de Deficiência Física, salvo motivos de força maior, devidamente justificado e apresentado para análise e aprovação.

Parágrafo único - Se o perito credenciado que for convocado já tiver examinado ou avaliado o candidato/condutor anteriormente ou, ainda, se tiver algum vínculo de parentesco deve julgar-se impedido de efetuar a reavaliação dos exames ou avaliação psicológica, devendo ser convocado outro perito para substituí-lo.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES

Art. 80 - Constituem infrações de responsabilidade do dirigente da clínica e/ou do perito autônomo o não cumprimento de qualquer dispositivo obrigatório das normas vigentes, seja através de Resoluções do Contran, deste Regulamento ou de Portarias do DETRAN/SE ou, ainda, demais normas vigentes relacionadas ao credenciamento e atividades destes, bem como das seguintes disposições:

I. Preencher, emitir ou cadastrar dados incorretos no sistema do DETRAN/SE;

II. Não assinar os documentos da sua competência ou deixar de registrar os resultados dos exames de aptidão física e mental ou da avaliação psicológica no prazo estipulado neste Regulamento;

III. Dificultar, colocando empecilhos para a ação de fiscalização dos servidores e funcionários do DETRAN/SE e/ou desacatar, faltar com respeito e cortesia com estes e com os candidatos à habilitação de condução de veículo automotor;

IV. Praticar qualquer ato ilícito ou prestar informações falsas ou fraudadas;

V. Deixar de ofertar, quando necessário, o retorno à avaliação médica, a reavaliação ou o reteste psicológico a candidato/condutor;

VI. Houver o registro de mais de um afastamento a pedido do perito para atendimento no intervalo de 30 (trinta) dias consecutivos, na capital, ou 90 (noventa) no interior.

VII. Faltar às atividades periciais mais de uma vez dentro do mesmo mês na capital e mais de uma vez a cada três meses no interior, nos dias em que existir o agendamento do candidato/condutor;

VIII. Atrasar para as atividades periciais mais de uma vez dentro do mesmo mês na capital e mais de uma vez a cada três meses no interior, nos dias em que existir o agendamento do candidato/condutor;

IX. Deixar de efetuar a validação biométrica de acordo com o previsto no Art. 55 deste Regulamento;

X. Não orientar corretamente o candidato/condutor.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 81 – O descumprimento de qualquer regra prevista nas Resoluções do Contran e/ou neste Regulamento sujeitará o infrator às penalidades abaixo descritas, a serem apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – Advertência por escrito;

II – Suspensão Sistêmica Automática;

III – Suspensão;

IV – Cancelamento do credenciamento;

Art. 82 – As penalidades aplicadas nos termos deste Regulamento dar-se-ão, exclusivamente, de maneira administrativa com parecer jurídico prévio, sem prejuízo de qualquer procedimento judicial que possa vir a ser aplicado, exceto para as penalidades previstas como suspensão automática, que serão aplicadas pelo sistema informatizado.

Parágrafo único - Sempre que forem aplicadas quaisquer das penalidades previstas no artigo anterior, será aberto prazo para ampla defesa do acusado, exceto para a penalidade suspensão automática.

Art. 83 – Será aplicada a penalidade de **advertência** quando o perito autônomo ou a clinica credenciada for considerado primário e incorrer nas práticas das seguintes infrações:

I. Descumprimento de qualquer item previsto neste Regulamento ou inobservância de deveres estabelecidos na legislação de trânsito vigente, somente, quando a irregularidade constatada não se revestir de gravidade, ou agravante e ainda não acarrete maiores prejuízos para o DETRAN/SE e/ou seus clientes;

II. Mau atendimento, negligência ou imperícia na execução dos serviços;

III. Realizar serviços que não garantam eficiência aos clientes ou qualidade do serviço oferecido.

IV. Quando a irregularidade constatada não se revestir de gravidade e cujos prejuízos possam ser evitados.

Parágrafo único – A advertência será aplicada ao credenciado pelo Diretor-Presidente ou pelo Diretor de Atendimento e Credenciamento mediante notificação por escrito, dando ciência da infração cometida ao perito ou clínica, arquivando-se cópia da mesma no cadastro individual do credenciado, para fins de apuração de possíveis reincidências.

Art. 84 – Terá **suspensão sistêmica automática** da distribuição aleatória, equitativa e imparcial, independentemente de processo administrativo, o perito autônomo credenciado, que em tempo de execução de suas atividades, cometer as situações abaixo especificadas:

I. Validação biométrica em desacordo com o estabelecido no Art. 55 deste Regulamento, aplicada 48 h úteis após a ocorrência do fato;

II. Afastamento a Pedido – quando houver mais de um afastamento a pedido no intervalo de 30 (trinta) dias consecutivos, na capital, ou 90 (noventa) no interior (baseado no Art. 49 deste Regulamento).

III. Atraso - quando houver mais de um registro de atraso do perito para atendimento do candidato/condutor na data e hora agendada, sendo na capital no intervalo de 30 (trinta) dias consecutivos e no interior no intervalo de 90 (noventa) dias consecutivos. (baseado no Art. 50, item I deste Regulamento).

IV. Falta - quando houver mais de um registro de falta de comparecimento do perito para atendimento do candidato/condutor que está com agendamento efetuado para o perito faltoso, sendo na capital no intervalo de 30 (trinta) dias consecutivos e no interior no intervalo de 90 (noventa) dias consecutivos. (baseado no Art. 50 deste Regulamento)

V. Ausência de cadastro do resultado - nos casos de ausência do cadastro do resultado da avaliação psicológica, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a data do atendimento agendado (baseado no Art. 62, § 5º deste Regulamento) e do exame médico no prazo de 01 (um) dia útil após a data do atendimento agendado (baseado no Art. 66 deste Regulamento).

Art. 85 - A aplicação da **suspensão sistêmica automática** prevista no artigo anterior, ficando fora da distribuição sistêmica pelo não cumprimento do que estabelece este Regulamento, será efetuada da seguinte forma:

I. Na validação biométrica em desacordo com o Art. 55 - quando na 2ª. (segunda) ou mais faltas do registro da validação biométrica ao término de cada bloco ou turno de atendimento num intervalo de 30 (trinta) dias consecutivos, a suspensão sistêmica automática será por 02 (dois) dias de atendimento para cada falta.

II. No afastamento a pedido do perito:

a) Na Capital - do segundo pedido de afastamento em diante dentro do intervalo de 30 (trinta) dias consecutivos, a distribuição será suspensa por 2 (dois) dias úteis consecutivos de atendimento, para cada dia do afastamento registrado, inclusive o dia do afastamento.

b) No interior - do segundo pedido de afastamento em diante dentro do intervalo de 90 (noventa) dias consecutivos, a distribuição será suspensa por 10 (dez) dias úteis consecutivos, para cada afastamento registrado, inclusive o dia do afastamento e se o afastamento for superior a 10 (dez) dias, enquanto perdurar o período de afastamento.

III. No atraso do perito - quando o registro pela clínica de atraso do perito ultrapassar a 01 (um) registro por mês, permitido conforme estabelece o Art. 50, item I deste Regulamento, será aplicado:

a) Na Capital - do segundo registro de atraso em diante, dentro do mesmo mês, à distribuição será suspensa por 2 (dois) dias úteis consecutivos de atendimento, para cada falta registrada, inclusive o dia da falta.

b) No interior - do segundo registro de atraso em diante, dentro do intervalo de 90 (noventa) dias, à distribuição será suspensa por 10 (dez) dias úteis consecutivos de atendimento, para cada falta registrada, inclusive o dia da falta;

IV. Na falta de atendimento - quando o registro da clínica da falta de comparecimento do perito ultrapassar a 01 (um) por mês, permitido conforme estabelece o Art. 50, item II deste Regulamento, será aplicado:

a) Na Capital - da segunda falta em diante, dentro do mesmo mês, à distribuição será suspensa por 2 (dois) dias úteis consecutivo de atendimento, para cada falta registrada, inclusive o dia da falta.

b) Na interior - da segunda falta em diante, dentro do intervalo de 90 (noventa) dias consecutivos, a distribuição será suspensa por 10 (dez) dias úteis consecutivos de atendimento, para cada falta registrada, inclusive o dia da falta;

V. Na falta do registro do resultado – quando o registro do resultado no sistema da avaliação psicológica ou do exame médico não for justificado, a distribuição sistêmica para atendimento do perito será suspensa automaticamente por:

a) Da 1ª. (primeira) à 3ª. (terceira) falta de registro do resultado não justificada a distribuição sistêmica será suspensa por no mínimo 07 (sete) dias para cada, perdurando esta enquanto a pendência não for sanada;

b) Da 4ª. (quarta) à 12ª. (décima segunda) falta de registro do resultado não justificada num intervalo de 30 (trinta) dias para cada, a distribuição sistêmica para atendimento do perito será suspensa automaticamente por 30 (trinta) dias consecutivos, perdurando esta enquanto a pendência não for sanada;

c) A partir da 13ª (décima terceira) falta do registro do resultado não justificada no intervalo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, num ano, a distribuição sistêmica para atendimento do perito será suspensa automaticamente por 60 (sessenta) dias consecutivos para cada, perdurando esta enquanto a pendência não for sanada.

Parágrafo Único – Quando da ocorrência do item "c" do inciso V deste Artigo, o perito será notificado por escrito através de carta registrada (AR) da impossibilidade da renovação de seu credenciamento.

Art. 86 - Os procedimentos referentes ao perito autônomo com **suspensão sistêmica automática**, para atendimento no sistema ficam determinados da seguinte forma:

I. O perito ficará fora do sorteio aleatório, equitativo e imparcial durante o período do bloqueio;

II. Os candidatos/condutores já selecionados para o perito com suspensão sistêmica automática e que o atendimento ainda não foi agendado para realização do exame médico ou da avaliação psicológica, quando do agendamento serão redirecionados para outro perito;

III. Os candidatos/condutores já selecionados para o perito com suspensão sistêmica automática e que o atendimento do exame médico ou da avaliação psicológica já estejam agendado e posteriormente solicitarem mudança na data do seu agendamento (reagendamento) serão redirecionados para outro perito.

IV. Os candidatos/condutores já selecionados para o perito com suspensão sistêmica automática deverão retornar, em caso de reavaliação, para o mesmo médico ou psicólogo, independentemente do bloqueio.

V. Os candidatos/condutores já selecionados para o perito com suspensão sistêmica automática e que o atendimento do exame médico ou da avaliação psicológica já estejam agendado e quando estes comparecerem à clínica serão redirecionados para outro perito da mesma clínica se houver disponibilidade de perito (com validação biométrica efetuada).

Parágrafo único - No caso de psicólogos que trabalhem em regime de dois turnos as penalidades deverão ser tratadas como se dois profissionais fossem.

Art. 87 - Para não sofrer sanções pela ausência do cadastro de um resultado de exame pericial e o perito autônomo que possuir um motivo justificável, deverá comunicá-lo imediatamente a Coordenadoria de Exame Médico e Psicológico (CEMEP) para análise e providências cabíveis.

Art. 88 – Será aplicada a pena de **suspensão** do credenciamento:

I. Quando houver reincidência de qualquer infração apenada com advertência;

II. Quando houver descumprimento de qualquer item previsto neste Regulamento ou inobservância de deveres estabelecidos na legislação de trânsito vigente, revestindo-se de gravidade ou agravante que acarrete graves prejuízos para o DETRAN/SE e/ou seus clientes;

III. Quando causar danos materiais ou morais a clientes, por imperícia, negligência ou imprudência e recusar-se a reparar o dano;

§ 1º - A suspensão será aplicada pelo Diretor Presidente através de portaria específica publicada no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, a depender da decisão em competente processo administrativo disciplinar, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Os serviços do perito e/ou da clínica serão bloqueados no sistema do DETRAN/SE, ficando sem acesso durante todo o prazo de suspensão.

Art. 89 – Será aplicada a penalidade de cancelamento (cassação) do credenciamento quando:

I. Houver reincidência em infração apenada com suspensão;
II. Deixar de efetuar a renovação do credenciamento passados 60 (sessenta) dias do seu vencimento;
III. A irregularidade constatada se tratar de:

- **a)** Infração penal, com sentença condenatória transitada em julgado;
- **b)** Inobservância dos requisitos exigidos neste Regulamento;
- **c)** Conduta ou ação moralmente reprovável, ofensivo ou desmoralizador ao cliente em geral, às empresas credenciadas no DETRAN/SE, bem como aos seus servidores.

IV. Quando os danos materiais ou morais causados a clientes forem comprovadamente por dolo e o perito se recusar a repará-los.
V. Receber condenação civil ou criminal que impossibilite a continuidade do exercício da atividade.

VI. Quando houver resultado de inquéritos, diligências e verificações apresentadas pelos Conselhos Regionais de Medicina ou de Psicologia que comprovem irregularidade do credenciado;

Parágrafo único – O cancelamento do credenciamento será aplicado pelo Diretor Presidente através de portaria específica publicada no Diário Oficial do Estado a partir do que for apurado em competente processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 90 – O histórico da clínica e do perito autônomo será registrado em prontuário individual e, em qualquer caso, para aplicação das penalidades serão considerados seus antecedentes.

Art. 91 – A clínica ou o perito autônomo que tiver o seu credenciamento cancelado, só poderá pleitear um novo credenciamento depois de decorrido o período de 5 (cinco) anos, a contar da data do cancelamento do credenciamento.

Art. 92 – Qualquer tipo de penalidade aplicada ao credenciado será encaminhado cópia aos Conselhos Regionais de Medicina ou de Psicologia para conhecimento.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 93 – A comprovação da inadequação do serviço prestado acarretará na punição da clínica e/ou do perito (profissional autônomo) envolvido, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único - A coordenação, a orientação, a fiscalização e o controle das atividades das clínicas e dos peritos autônomos são da competência da Coordenadoria de Exames Médicos e Psicológicos – CEMEP, sob supervisão do Gerente de Habilitação.

Art. 94 – O requerimento de solicitação para o credenciamento deverá ser dirigido ao Diretor Presidente, registrado no Protocolo Geral do DETRAN/SE, para apreciação e respectivo parecer.

Art. 95 – Os médicos e psicólogos com credencial do DETRAN/SE para realizar os exames pertinentes à primeira habilitação, renovação ou mudança e adição de categoria da CNH é considerado perito autônomo, devendo, assim, observar rigorosamente os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 96 – Os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, atualmente, substituído pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ficam dispensados da realização dos exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica, observado, sobretudo, as orientações do CONTRAN/DENATRAN, em contrário, ou que inviabilize o acima estabelecido.

Art. 97 – O DETRAN/SE não se responsabiliza por quaisquer danos e/ou prejuízos causados a terceiros, em conseqüência dos serviços prestados pela clínica ou pelos peritos autônomos, objeto do credenciamento.

Parágrafo único – A clínica e/ou os peritos credenciados devem reparar quaisquer danos que, no exercício de sua atividade, venham causar a terceiros ou ao DETRAN/SE.

Art. 98 - O credenciamento não implica nenhum vínculo empregatício dos profissionais credenciados com o DETRAN/SE.

Art. 99 – O DETRAN/SE dispõe em seu sítio na internet a relação das entidades e dos peritos autônomos credenciados para realização do exame de aptidão física e mental bem como para a avaliação psicológica.

Art. 100 - Fica a Assessoria Geral de Informática – AGIN, autorizada a proceder às alterações sistêmicas necessárias para a automação das regras editadas neste Regulamento e sua implantação até a data limite de 01 de setembro de 2017.

Art. 101 – As situações não previstas nesta norma reguladora poderão, no decorrer de sua vigência, ser estabelecidas através de Portaria ou nova redação deste Regulamento.

Aracaju, 24 de maio de 2017.

LUIZ DE AZEVEDO COSTA NETO
Diretor Presidente

Governo de Sergipe
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SE

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO DA CLÍNICA

Ao Diretor Presidente do DETRAN/SE	AUTORIZO DO DIRETOR PRESIDENTE Em ___/_____/20____

INFORMAÇÕES DA CLÍNICA

RAZÃO SOCIAL		NOME DE FANTASIA
CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
ENDEREÇO:		
COMPLEMENTO:		
CIDADE:	BAIRRO:	CEP:
FONE FIXO:	FONE CELULAR:	
QUANTIDADE DE SALAS PARA MÉDICO	QUANTIDADE DE SALAS PARA PSICÓLOGO	

INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PERITOS

1) MÉDICO - NOME COMPLETO:	
CRM	DIAS E HORÁRIO DE ATENDIMENTO:
2) MÉDICO - NOME COMPLETO:	
CRM	DIAS E HORÁRIO DE ATENDIMENTO:
1) PSICÓLOGO - NOME COMPLETO:	
CRP	DIAS E HORÁRIO DE ATENDIMENTO
2) PSICÓLOGO - NOME COMPLETO:	
CRP	DIAS E HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Solicito concessão de credenciamento no pedido constante do presente requerimento e declaro, para todos os fins em admitido e sob as penas da lei, que cumprirei todas as normas emanadas pelo CONTRAN/DENATRAN/DETRAN/SE.

Aracaju/Se,____de_____de_____

_____

Assinatura do Responsável Legal da Clínica

(Se a quantidade de peritos for maior do que o espaço disponível neste formulário, utilize mais de um formulário)

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DA CLÍNICA

A(O) DIRETOR (A) DE ATENDIMENTO E CREDENCIAMENTO - DIRAC

ENCAMINHAMENTO AO GERSEC

INFORMAÇÕES DA CLÍNICA

RAZÃO SOCIAL		NOME DE FANTASIA
CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
ENDEREÇO:		
COMPLEMENTO:		
CIDADE:	BAIRRO:	CEP:
FONE FIXO:	FONE CELULAR:	
QUANTIDADE DE SALAS PARA MÉDICO	QUANTIDADE DE SALAS PARA PSICÓLOGO	

Conforme determinado no Art. 38 do Regulamento para Credenciamento de Clínicas e Peritos, encaminho em anexo toda documentação exigida.

Aracaju/Se,____de_____de_____

_____

Assinatura do Responsável Legal da Clínica

ANEXO III

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE PERITO

Ao Diretor Presidente do DETRAN/SE	AUTORIZO DO DIRETOR PRESIDENTE Em ___/_____/20____

INFORMAÇÕES DO PERITO

NOME COMPLETO	
CRM/CRP	PROFISSÃO:
FONE FIXO:	FONE CELULAR:

CLÍNICA EM QUE PRETENDE ATENDER

NOME DA CLÍNICA:		
ENDEREÇO DA CLÍNICA		
COMPLEMENTO:		
CIDADE:	BAIRRO:	CEP:
DIAS E HORÁRIO DE ATENDIMENTO		

Solicito concessão de credenciamento no pedido constante do presente requerimento e declaro, para todos os fins em admitido e sob as penas da lei, que cumprirei todas as normas emanadas pelo CONTRAN/DENATRAN/DETRAN/SE.

Aracaju/Se,____de_____de_____

_____

Assinatura do Perito

ANEXO IV

REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PERITO

A(O) DIRETOR (A) DE ATENDIMENTO E CREDENCIAMENTO - DIRAC

ENCAMINHAMENTO AO GERSEC

INFORMAÇÕES DO PERITO

NOME COMPLETO	
CRM/CRP	PROFISSÃO:
FONE FIXO:	FONE CELULAR:

CLÍNICA EM QUE EFETUA O ATENDIMENTO

NOME DA CLÍNICA:		
ENDEREÇO DA CLÍNICA		
COMPLEMENTO:		
CIDADE:	BAIRRO:	CEP:
DIAS E HORÁRIO DE ATENDIMENTO		

Conforme determinado no Art. 38 do Regulamento para Credenciamento de Clínicas e Peritos, encaminho em anexo toda documentação exigida.

Aracaju/Se,____de_____de_____

_____

Assinatura do Perito

Governo de Sergipe
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SE

ANEXO V

TERMO DE RESPONSABILIDADE DA CLÍNICA

A Clínica_____

nome

CNPJ_____, **situada à Rua/Av**_____

_____**nº**_____,

bairro _____**na cidade de**_____

_____, **credenciado pelo DETRAN/SE com a finalidade de realizar avaliação psicológica e exame de aptidão física e mental, através de peritos devidamente capacitados, a candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir e condutores por ocasião da renovação ou mudança/adição de categoria a CNH, compromete-se em cumprir todas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pelas Resoluções do CONTRAN e pelo Regulamento para Credenciamento de Clínicas, Peritos Médicos e Psicólogos para a Execução de Exames de Aptidão Física e Mental e da Avaliação Psicológica do DETRAN/SE, assumindo judicial e extra judicialmente, total responsabilidade pelos serviços prestados.**

Estando ciente de tal responsabilidade, eu, _____

Nome do responsável legal

_____, **assino este termo.**

Aracaju _____**de** _____ **de 20**_____

_____

Assinatura do responsável legal

ANEXO VI

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO PERITO

Eu, _____

nome

CRM/CRP_____, residente e domiciliado à

Rua/Av_____

_____nº_____,

bairro _____na cidade de_____

_____, credenciado pelo DETRAN/SE com a finalidade de efetuar ☐ avaliação psicológica ou ☐ exame de aptidão física e mental, a candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir e condutores por ocasião da renovação ou mudança/adição de categoria a CNH, comprometendo-me em cumprir todas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pelas Resoluções do CONTRAN e pelo Regulamento para Credenciamento de Clínicas, Peritos Médicos e Psicólogos para a Execução de Exames de Aptidão Física e Mental e da Avaliação Psicológica do DETRAN/SE, assumindo judicial e extra judicialmente, total responsabilidade pelos serviços prestados.

Aracaju _____de _____ de 20_____

_____

Assinatura do responsável legal

Governo de Sergipe
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SE

ANEXO VII

DECLARAÇÃO SOBRE CARGO PÚBLICO (RESPONSÁVEL DA CLÍNICA)

Eu, _____

portador do RG nº _____/_____/_____ e do CPF nº _____

_____

Nome do responsável pela Clínica

_____,

Endereço

_____, declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei, que

Telefone

não exerço cargo, função ou emprego em órgão da administração pública direta ou nas entidades da administração pública indireta, seja ela federal, estadual ou municipal.

Por ser a expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade pelas declarações acima, assinando a presente declaração, e estou ciente de que se houver comprovação de falsidade desta declaração implicará no imediato descredenciamento da clínica.

Aracaju,.....de ..... de 20...

_____

Assinatura

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO SOBRE GRAU DE PARENTESCO (Responsável legal da Clínica)

Eu, _____

Nome

portador do RG nº _____/_____/_____ e do CPF nº _____

_____

Endereço

_____, telefone _____

declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei que não tenho parentesco até segundo grau, não sou cônjuge ou companheiro(a) de servidor público em exercício no Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE.

Por ser a expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade pelas declarações acima, assinando a presente declaração, e estou ciente de que se houver comprovação de falsidade desta declaração implicará no imediato descredenciamento da clínica.

Aracaju,.....de ..... de 20...

_____
Assinatura

ANEXO IX

REBAIXAMENTO DE CATEGORIA POR SOLICITAÇÃO DO CONDUTOR

Eu, _____, RG nº _____/_____/___ , por motivos pessoais, comunico a desistência da Categoria_____ permitindo o seu rebaixamento para Categoria _____.

Em _____/_____/20_____

_____
Assinatura do Condutor

Atesto para os devidos fins que o condutor acima identificado compareceu no horário agendado das _____h para o exame de aptidão física e mental com a finalidade da ( ) renovação da CNH - ( ) mudança de categoria – ( )adição de categoria, e por sua solicitação e/ou conclusão da perícia médica, ficou designado que sua habilitação como condutor de veículo automotor seja a categoria _____ por motivos de _____.

Em _____/_____/20_____

_____
Assinatura do Médico Perito
CRM _____

_____
Assinatura do Condutor (ciência do rebaixamento)

ANEXO X

REBAIXAMENTO DE CATEGORIA DESIGNADA PELO MÉDICO PERITO

Este quadro somente deve ser preenchido pelo perito, quando for o caso.

Atesto para os devidos fins que _____ portador(a) do RG nº _____/_____/_____, compareceu no horário agendado as _____h para o exame de aptidão física e mental com a finalidade de ( ) renovação da CNH ( ) mudança de categoria ( )adição de categoria, e pela conclusão da perícia médica ficou designado que sua habilitação como condutor de veículo automotor seja rebaixado para a categoria ____ por motivo de_____

_____

Em _____/_____/20_____

_____
Assinatura do Médico Perito
CRM _____

Estou ciente do rebaixamento

_____
Assinatura do Condutor

Governo de Sergipe
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SE

ANEXO XI

REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE JUNTA MÉDICA/PSICOLÓGICA DO DETRAN/SE

1. Identificação

Nome	
Identidade	CPF

2. Endereço

Rua/Avenida	
Bairro	Município e CEP
Telefones (residencial e celular)	E-mail

3. Motivo da solicitação

Senhor Diretor do DETRAN/SE, venho, amparado no Capítulo III da Resolução 425/2012 do Contran e no Capítulo III, Seção II da Portaria 283/17 do DETRAN/SE, requerer a reavaliação por junta médica/psicológica, uma vez que não concordo com o resultado do ☐exame de aptidão física realizado ou da ☐avaliação psicológica, pelas seguintes razões:

_____

_____

_____

_____

_____

_____

Nesses termos, pede deferimento.

_____de_____ de 20___

_____

Assinatura

Documentos necessários:
☐ Cópia do documento de identificação;
☐ Cópia do comprovante de residência;
☐ Outros_____

ANEXO XII

REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE JUNTA MÉDICA/PSICOLÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO - CETRAN

1. Identificação

Nome	
Identidade	CPF

2. Endereço

Rua/Avenida	
Bairro	Município e CEP
Telefones (residencial e celular)	E-mail

3. Motivo da solicitação

Senhor Presidente do CETRAN, venho, amparado no Capítulo III da Resolução 425/2012 e no Capítulo III, Seção III da Portaria 283/17 do DETRAN/SE, requerer a reavaliação por Junta Médica/Psicológica, uma vez que não concordo com o resultado do ☐ exame de aptidão física realizado ou da ☐ avaliação psicológica, pelas seguintes razões:

_____

_____

_____

_____

_____

_____

Nesses termos, pede deferimento.

_____de_____ de 20___

_____
Assinatura

Documentos necessários:

☐ Cópia do documento de identificação;
☐ Cópia do comprovante de residência;
☐ Outros_____